

GRUPO II – CLASSE II – Plenário

TC 007.555/2012-1

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ENTIDADE: Embaixada do Brasil em Harare - Zimbábue

RESPONSÁVEIS: George Ney de Souza Fernandes (CPF 284.114.717-72), Raul de Taunay (CPF 098.202.991-87), Sylvia Maria Silva Nogueira (CPF 144.768.601-25), Lucia Helena de Souza Batista (CPF 144.771.731-72), Erly Gégila Silva (CPF 225.337.701-59) e Paulo Gonçalves de Oliveira (CPF 119.951.221-49)

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS: Fábio Tomás de Souza - OAB/DF 22.315 (peça 53), Celso Renato D'Ávila – OAB/DF 360 (peça 79), Bruno Costa Cavalcante - OAB/DF 30.847 (peça 85), Wilkerson Freitas Rodrigues - OAB/DF 25.468 (peça 98)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBAIXADA DO BRASIL EM HARARE - ZIMBÁBUE. PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DA RESIDÊNCIA FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DOS CHEFES DE POSTO. BOA-FÉ NÃO SE APLICA AOS QUE FRAUDARAM CONTRATOS DE ALUGUEL.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), para apurar as pendências na prestação de contas dos recursos recebidos pela Embaixada do Brasil em Harare, Zimbábue, entre os exercícios de 2005 e 2009.

2. Reproduzo, no que se segue, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência), à peça 102:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em desfavor dos Srs. George Ney de Souza Fernandes, Ministro de Primeira Classe; Raul de Taunay, Ministro de Primeira Classe; Sylvia Maria Silva Nogueira, Assistente de Chancelaria; Erly Gégila Silva, Agente Administrativo; Lucia Helena de Souza Batista, Assistente de Chancelaria e Paulo Gonçalves de Oliveira, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, em razão de pendência na prestação de contas ou de baixa junto ao Escritório Financeiro em Nova York (EFNY) e de desvio ou má aplicação de recursos públicos na Embaixada do Brasil em Harare, Zimbábue, de 2005 a 2009.

HISTÓRICO

2. Na instrução anterior, peça 66, foi proposta audiência do Sr. Raul de Taunay para que se manifestasse sobre a utilização de conta corrente pessoal para movimentação de recursos financeiros da unidade e das Sras. Sylvia Maria Silva Nogueira, Lucia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva para que se manifestassem sobre alterações em contratos de aluguel.

3. Conforme aquela instrução, as audiências foram necessárias tendo em vista que o § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92 estabelece que "reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação

tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas", ou seja, o reconhecimento da boa-fé do agente é requisito essencial para quitação da conta. Não restando comprovada a boa-fé, a simples liquidação da dívida não implica o julgamento pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas.

EXAME TÉCNICO

4. *Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 68), foi promovida a audiência dos Srs. Raul de Taunay, mediante o Ofício 0869/2013-TCU/Secex Previdência, de 10/9/2013 (peça 75), Sylvia Maria Silva Nogueira, mediante o Ofício 0870/2013-TCU/Secex Previdência, de 10/9/2013 (peça 77), Lucia Helena de Souza Batista, mediante o Ofício 0872/2013-TCU/Secex Previdência, de 10/9/2013 (peça 71) e Erly Gégila Silva, mediante o Ofício 0873/2013-TCU/Secex Previdência de 10/9/2013 (peça 69).*

5. *O Sr. Raul de Taunay tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 78, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 80.*

6. *O responsável foi ouvido em decorrência da utilização de conta corrente pessoal para movimentação de recursos financeiros da unidade, com infração ao disposto no art. 56 da Lei 4.320/64 c/c o art. 1º do Decreto 93.872/86.*

7. *Em sua defesa, o responsável alegou que “em momento algum, se beneficiou com a movimentação dos valores, ao contrário, muitas vezes, teve que usar a verba pessoal para cobrir despesas da embaixada, principalmente com o pagamento dos funcionários temporários” (peça 80, p. 5).*

8. *Informa, ainda, que se não tivesse agido dessa forma, a embaixada “teria paralisado seus serviços e possivelmente fechado suas portas” (peça 80, p. 5).*

9. *Por fim, crê que, com o pagamento do valor a ele atribuído, a obrigação estipulada foi cumprida, mesmo considerando a cobrança injustificável, pois os prejuízos foram causados por terceiros e pela desorganização em que a embaixada se encontrava (peça 80, p. 6).*

10. *De acordo com a Portaria COR 2 de 24 de março de 2010, o resultado da comissão sindicante adotou os seguintes termos (peça 1, p. 49-50):*

6) Com exceção da AC Sylvia Nogueira, que negou sua responsabilidade em muitos dos erros a ela atribuídos, os demais depoentes foram unânimes em reconhecer que o Embaixador Raul de Taunay foi vítima de enganos sucessivos e teve sua boa fé explorada por pessoas de má fé. Teve ademais que optar por exercer com prioridade suas funções substantivas, em momento político dos mais delicados, que exigia acompanhamento atento e diuturno. Tanto assim é que uma das depoentes, a Agente Administrativa Erly Gégila Silva, chegou a pedir desculpas públicas ao Embaixador pelos atos praticados.

(...)

Reconhecer a inocência do Embaixador Raul de Taunay, que não agiu de má-fé e não incorreu em dolo. Que seja instado, porém, a atribuir a devida importância aos temas administrativos, embora se reconheça na atitude que adotou inequívoca intenção de bem servir à Instituição e, em última análise, ao País.

11. *Assim, em relação ao embaixador Raul de Taunay, tendo em vista que foi comprovado o ressarcimento ao erário e o reconhecimento de sua boa-fé, sugere-se suas contas sejam julgadas regulares com ressalva com base no art. 202, § 4º do RI/TCU.*

12. A Sra. Sylvia Maria Silva Nogueira tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 82, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 87.

13. A responsável foi ouvida em decorrência de fraude documental para fins de recebimento de vantagem pecuniária, consubstanciada no contrato de valor mensal de US\$ 700,00, relatado no depoimento da Sra. Lucia Helena de Souza Batista.

14. A Sra. Sylvia Maria Silva Nogueira informou que assinou, como testemunha, sem ler o contrato do imóvel que a Sra. Lucia Helena de Souza Batista encontrou para residir. Informou, ainda, que essa conduta de assinar como testemunha era praxe entre os servidores da embaixada. Mesmo depois de ter alugado o imóvel, a Sra. Lucia continuou morando com a responsável em questão alegando que necessitava de recursos para quitar despesas hospitalares (peça 87, p. 1-2).

15. Afirmou que o depoimento da Sra. Lucia Helena de Souza Batista que serviu de base para que a responsável respondesse em audiência não reflete a realidade, pois ela nunca efetuou depósito em sua conta e ainda anexou extratos para demonstrar que não houve esse tipo de movimentação, apesar de reconhecer que emprestou dinheiro à Sra. Lucia e que seria justo se ela a ressarcisse quando recebesse o salário (peça 87, p. 2).

16. A Sra. Lucia Helena de Souza Batista tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 99, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 98 e 100.

17. A responsável foi ouvida em decorrência de adulteração de documento para fins de recebimento de vantagem pecuniária: alteração do contrato encaminhado por meio da GMD 20 de 29/4/2008 de modo que o contrato de US\$ 1.600,00 foi apresentado com o valor de US\$ 2.600,00.

18. Em sua defesa, a Sra. Lucia alegou que foi convidada pela servidora Sylvia para morar em sua residência. Esse convite tinha como objetivo beneficiar o Sr. Rogério, amigo da Sra. Sylvia, pois esse senhor alugava o imóvel que deveria ser destinado a Sra. Lucia. Informa, ainda, que o embaixador Raul Taunay, ao tomar conhecimento dos fatos, ordenou o cancelamento do contrato de aluguel (peça 98, p. 1).

19. Depois disso, a Sra. Lucia disse que foi morar com a servidora Erly Gégila Silva e que conseguiu celebrar contrato de aluguel no valor de US\$ 1.600,00. Por conta de problemas particulares, a responsável teve que se ausentar de Harare por dois meses e meio. Quando retornou, teve conhecimento que a Sra. Erly e o seu marido adulteraram o contrato de aluguel, majorando o valor para US\$ 2.600,00 (peça 98, p. 2).

20. Ainda segundo sua resposta, a Sra. Lucia informou ao embaixador Raul Taunay e que ele não tomou nenhuma providência para coibir tais práticas (peça 98, p. 2).

21. Por fim, informa que inexistem valores a serem ressarcidos ao erário, tendo em vista que o montante decorrente da investigação ocorrida no Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi pago (peça 98, p. 3). Consta na peça 100 os contracheques da Sra. Lucia de dezembro de 2011 a março de 2013 com a rubrica "Reposição ao Erário" no valor de US\$ 788,40 e o contracheque de maio de 2013 com o desconto no valor de US\$ 229,56.

22. A Sra. Erly Gégila Silva tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 82, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 88.

23. A responsável foi ouvida em decorrência de adulteração de documento para fins de recebimento de vantagem pecuniária: alteração do contrato encaminhado por meio da GMD 11 de 26/2/2009, alterando o valor do aluguel da Sra. Lucia Helena de Souza Batista de US\$ 1.800,00 para US\$ 3.000,00.

24. Em sua defesa, a Sra. Erly alegou ter sofrido coação por parte da Sra. Lucia, pois esta ameaçou informar ao embaixador todas as irregularidades que estavam ocorrendo na embaixada se a responsável não falsificasse o contrato de aluguel (peça 88, p. 2).

25. Informa, ainda, que no momento em que o embaixador soube da alteração nos contratos, repreendeu os servidores do quadro e determinou a regularização dos contratos. Assim, alega que foi aplicada a penalidade de repreensão considerando “a natureza e gravidade da infração, os danos ao serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais” (peça 88, p. 5-6).

26. Confirma, também, que, após a apuração dos fatos e instrução do processo, recebeu como sanção suspensão por trinta dias e que não pode ser novamente penalizada pelo mesmo fato que agora estão sendo apurados pelo TCU em respeito ao princípio do non bis in idem, assim como já restituiu aos cofres públicos o valor apurado na TCE/MRE (peça 88, p. 6).

27. Além disso, requer a exclusão da legitimidade passiva para responder a presente TCE tendo em vista que as irregularidades apuradas foram reflexo do caos econômico-financeiro vivido pelo Zimbábue (peça 88, p. 8-9).

28. Em seguida, a Sra. Erly alega mais uma vez que os comportamentos desabonadores de sua conduta profissional foram ocasionados pela situação caótica em que o país se encontrava, defendendo que agiu dessa forma para suprir as suas necessidades. Assim, solicita a exclusão de ilicitude tendo em vista que agiu sob o estado de necessidade para prover a sua família (peça 88, p. 10).

29. A partir das respostas encaminhadas, resta analisar a boa-fé na conduta dessas responsáveis para o julgamento das contas.

30. Cabe lembrar que os documentos apresentados pela Sra. Erly Gégila Silva foram considerados suficientes para comprovar o ressarcimento da dívida apurada (peça 36). Quanto às Sras. Lúcia Helena de Souza Batista e Sylvia Maria Silva Nogueira, que autorizaram o ressarcimento ao erário por meio de desconto em folha de pagamento, foi sugerido que o MRE informasse quando da devolução integral dos montantes atribuídos a essas servidoras (peça 42).

31. A conclusão da comissão sindicante foi no seguinte sentido, conforme a Portaria COR 2 de 24 de março de 2010 (peça 1, p. 50):

Quanto às três funcionárias implicadas nas irregularidades observadas, a Assistente de Chancelaria Lúcia Helena de Souza Batista teria sido tentada a agir mal, no entanto parece ter-se corrigido a tempo e teve o mérito de voluntariar importantes elementos de juízo para a avaliação das alegações e dos fatos.

A Agente Administrativa Erly Gégila Silva teria incorrido em faltas graves, porém com a circunstância atenuante de ter admitido com toda sinceridade sua responsabilidade em relação às mesmas, de ter assumido atitude aberta, com o espírito de colaborar nas investigações, bem como de ter-se declarado arrependida perante os membros da Comissão e do Embaixador Raul de Taunay. Garantiu que se está preparando para restituir o que recebeu a maior.

32. Conforme consta nos autos (peça 33, p. 50-60), as Sras. Lucia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva admitiram que alteraram os contratos de aluguel com o objetivo de superfaturar valores, contudo, considerando que as responsáveis colaboraram com as investigações e ainda se prontificaram a ressarcir o erário ainda durante a fase interna da TCE, é possível reconhecer a boa-fé das gestoras.

33. De outro lado, a comissão sindicante informou que a Sra. Sylvia Maria Silva Nogueira não ofereceu respostas convincentes, porém, reconheceu alguns casos de erros cometidos que foram

relatados pelos demais depoentes. Ainda segundo o relatório, não há evidências documentais, apenas testemunhais (peça 1, p. 50). Assim, tendo em vista que a responsável também autorizou o desconto da dívida em seu contracheque durante a fase interna da TCE e, por sua vez, refutou o relato da Sra. Lucia que serviu de base para que ela apresentasse suas razões de justificativa, considera-se que não há nos autos elementos capazes de afastar a boa-fé da gestora.

34. É importante lembrar que a própria comissão reconheceu a dificuldade vivida pelos responsáveis no auge da crise no Zimbábue (peça 1, p. 50):

A Comissão reconhece que a situação ingovernável em que se encontrava o Zimbábue, mormente de 2006 a 2008, similar a estado de guerra, teria estimulado comportamentos excepcionais, gerados pela incerteza de garantir a sobrevivência, diante da falta de alimentos e aumento exponencial do custo de vida, em quadro de inflação diária de 3.000 por cento (auge em 2008). A situação era tão caótica que, de um lado os funcionários se deparavam com o terror da perda do valor aquisitivo do salário; de outro, com a tentação de cometer irregularidades, que poderiam facilmente ser escamoteadas em função da confusão reinante, pois a maioria dos estabelecimentos (inclusive bancos) tinha dificuldade em oferecer comprovantes, como recibos, faturas, extratos de contas, entre outros.

35. As razões de justificativa apresentadas pelas responsáveis estão compatíveis com os fatos apurados pela comissão sindicante. Assim, não foram expostas novas provas que resultassem em um entendimento diferente da que adotou a comissão sindicante, motivo pelo qual devem ser aceitas as justificativas das servidoras em questão.

36. Desse modo, ante as razões acima expostas, consideram-se presentes os requisitos para que as contas das Sras. Sylvia Maria Silva Nogueira, Erly Gégila Silva e Lucia Helena de Souza Batista sejam julgadas regulares com ressalva, com base no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92.

37. A instrução anterior (peça 66) não acatou as alegações de defesa do Sr. George Ney de Souza Fernandes, conforme abaixo:

4.6 Constata-se, nas alegações de defesa apresentada pelo responsável, que em nenhum instante há o questionamento quanto aos valores minuciosamente detalhados pela Comissão de Tomada de Contas Especial. As alegações quanto à situação econômica e política delicada que o país africano atravessava à época não são suficientes para justificar as impropriedades constatadas.

4.7 Se havia um ambiente de inflação descontrolada, que tornava a moeda local imprestável para os fins de transações comerciais, a utilização da moeda norte-americana se prestava exatamente a esta finalidade.

4.8 Os desvios de conduta praticados por outros agentes lotados na Embaixada Brasileira de Harare e citados pelo responsável, Sr. George Ney de Souza Fernandes, não justificam nem afastam as impropriedades verificadas em suas contas e que motivaram a inclusão do responsável na presente tomada de contas especial.

38. Tendo em vista a solicitação de atualização do valor devido (peça 65), o valor a ser recolhido pelo Sr. George Ney de Souza Fernandes é de R\$ 15.133,70, conforme art. 202, § 1º do RI/TCU.

39. Destaca-se que, de acordo com o art. 202, § 4º do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e as contas serão julgadas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável. Para tanto, deve-se analisar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, bem como a inexistência de outra irregularidade nas contas (art. 202, § 2º do RI/TCU).

40. O valor devido pelo servidor refere-se a despesas realizadas na época em que o embaixador estava à frente do posto e que não foram aceitas pela Comissão de TCE. Conforme item 1.1 do GAP 2008, o chefe do posto é o responsável pela utilização, guarda e administração do dinheiro público, incluindo a responsabilidade pela aplicação ou recolhimento dos valores assim como o dever de prestar contas dos recursos recebidos (peça 33, p. 152).

41. Apesar do débito não ter sido afastado da responsabilidade do Sr. George Ney de Souza Fernandes, pode-se acatar a ocorrência de boa-fé, pois nos autos não constam elementos que demonstrem o contrário.

42. Dessa forma, caso ocorra a liquidação do débito atualizado as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, com quitação ao responsável.

43. Quanto ao servidor Paulo Gonçalves de Oliveira, tendo em vista que os documentos anteriormente apresentados ao processo foram considerados suficientes para comprovar o ressarcimento da dívida apurada, ainda na fase interna da TCE, sugere-se que seja excluído do rol de responsáveis nestas contas, com base no art. 197, § 3º do RI/TCU (peça 36).

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida nos itens 35, propõe-se acatar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Sylvia Maria Silva Nogueira, Lucia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva, uma vez que subsidiaram a análise para esclarecer as irregularidades a elas atribuídas.

45. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 29 a 35. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que as contas das Sras. Sylvia Maria Silva Nogueira, Lucia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

46. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao Sr. George Ney de Souza Fernandes. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, verifica-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme item 41. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa do responsável, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

47. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal dentre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para Benefícios do Controle constantes do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir o Sr. Paulo Gonçalves de Oliveira, CPF 119.951.221-49, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da responsabilidade destes autos, uma vez que a ocorrência da irregularidade não caracterizou má-fé e o dano foi devidamente ressarcido, conforme art. 197, § 3º do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Raul de Taunay, CPF 098.202.991-87, Ministro de Primeira Classe; Sylvia Maria Silva Nogueira, CPF 144.768.601-25, Assistente de Chancelaria; Lucia Helena de Souza

Batista, CPF 144.771.731-72, Assistente de Chancelaria e Erly Gégila Silva, CPF 225.337.701-59, Agente Administrativo, dando-se-lhes quitação;

c) determinar ao MRE que informe quando ocorrer a devolução integral dos valores de US\$ 20.244,43 e US\$ 13.889,61 de responsabilidade das Sras. Sylvia Maria Silva Nogueira e Lucia Helena de Souza Batista, respectivamente;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Ney de Souza Fernandes, CPF 284.114.717-72;

e) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que os Sr. George Ney de Souza Fernandes efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (US\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.614,41	31/12/2006

Valor atualizado até 4/4/2014: R\$ 15.238,42

f) informar o Sr. George Ney de Souza Fernandes de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

g) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

h) autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.”.

3. A instrução acima reproduzida contou com a anuência do diretor (peça 103) e do secretário (peça 104) da unidade técnica.

4. Em seu parecer, que consta da peça 105, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) externou posicionamento divergente daquele apresentado pela unidade técnica, especialmente quanto ao reconhecimento da boa-fé por parte das servidoras que cometeram irregularidades atinentes ao benefício da residência funcional:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em razão da constatação de desvios e má aplicação de recursos públicos na Embaixada do Brasil em Harare, Zimbábue, no período de 2005 a 2009.

2. No âmbito deste Tribunal, foram citados e ouvidos em audiência os seguintes servidores, pelas ocorrências a seguir discriminadas:

<i>SERVIDOR</i>	<i>CARGO/FUNÇÃO</i>	OCORRÊNCIA QUESTIONADA <i>(transcrição do ofício de citação ou audiência)</i>
CITAÇÃO		
<i>Sr. George Ney de Souza Fernandes</i>	<i>Ministro de Primeira Classe Embaixador em Harare (2003 a novembro de 2006)</i>	<i>“(…) pendência nos pagamentos de despesas relacionados às dotações Locação de Imóveis e Serviços de Manutenção do Posto, que propiciou a ocorrência de irregularidades na movimentação financeira na embaixada do Brasil em Harare, em 2006 (…).” (peça 46, p. 1)</i>
AUDIÊNCIAS		
<i>Sr. Raul de Taunay</i>	<i>Ministro de Primeira Classe Embaixador em Harare (maio de 2007 a maio de 2011)</i>	<i>“(…) utilização de conta corrente pessoal para movimentação de recursos financeiros da unidade, com infração ao disposto no art. 56 da Lei 4.320/64 c/c o art. 1º do Decreto 93.872/86.” (peça 75, p. 1)</i>
<i>Sr^a Sylvia Maria Silva Nogueira</i>	<i>Assistente de Chancelaria</i>	<i>“(…) fraude documental para fins de recebimento de vantagem pecuniária, consubstanciada no contrato de valor mensal de US\$ 700.00, relatado no depoimento da Sra. Lucia Helena de Souza Batista.” (peça 77, p. 1 – grifo nosso)</i>
<i>Sr^a Erly Gégila Silva</i>	<i>Agente Administrativo</i>	<i>“(…) adulteração de documento para fins de recebimento de vantagem pecuniária: alteração do contrato encaminhado por meio da GMD 11 de 26/02/2009, alterando o valor do aluguel da Sra. Lucia Helena de Souza Batista de US\$ 1,800.00 para US\$ 3,000.00.” (peça 69, p. 1 – grifo nosso)</i>
<i>Sr^a Lúcia Helena de Souza Batista</i>	<i>Assistente de Chancelaria</i>	<i>“(…) adulteração de documento para fins de recebimento de vantagem pecuniária: alteração do contrato encaminhado por meio da GMD 20 de 29/04/2008 de modo que o contrato de US\$ 1,600.00 foi apresentado com o valor de US\$ 2,600.00.” (peça 95, p. 1 – grifo nosso)</i>

3. A Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência), nos termos da instrução à peça 102, formulou as seguintes propostas de encaminhamento:

- a) exclusão do Sr. Paulo Gonçalves de Oliveira do rol de responsáveis desta TCE;
- b) julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Raul de Taunay e das Sr^{as} Sylvia Maria Silva Nogueira, Lúcia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva;

c) determinação ao MRE para que informe “quando ocorrer a devolução integral dos valores de US\$ 20.244,43 e US\$ 13.889,61 de responsabilidade das Sras. Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista, respectivamente” (letra “c” do item 48 da instrução à peça 102);

d) rejeição da alegações de defesa do Sr. George Ney de Souza Fernandes;

e) fixação de prazo para o Sr. George Fernandes recolher o valor original de US\$ 7.614,41 aos cofres do Tesouro Nacional, com data de ocorrência em 31/12/2006, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU.

4. Manifesto minha concordância parcial com relação à proposta de encaminhamento da SecexPrevidência.

5. No caso das audiências, concordo com o julgamento pela regularidade com ressalva das contas apenas do Sr. Raul de Taunay.

6. Restou comprovado nos autos, em especial por meio do “Termo de Encerramento de Instrução”, de 11/5/2010, elaborado pela Comissão de Sindicância/MRE (peça 1, p. 49-50), que o então Embaixador do Brasil em Harare não agiu de má-fé. O servidor teria incorrido em culpa in vigilando, pois “foi vítima de enganos sucessivos e teve sua boa-fé explorada por pessoas de má fé” (peça 1, p. 49).

7. Desse modo, pode ser considerada apenas impropriedade o fato de o Sr. Raul de Taunay ter utilizado sua conta corrente pessoal para movimentação de recursos financeiros da embaixada, sem comprovação de que tenha se beneficiado financeiramente ao ter atuado desse modo (peça 1, p. 49).

8. Assim, entendo que suas razões de justificativa podem ser aceitas parcialmente, reconhecendo-se sua boa-fé, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas (ressalva decorrente da culpa in vigilando).

9. No caso das servidoras Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista, mesmo com o caos vivenciado no Zimbábue durante a década de 2000 (englobando, portanto, o período das apurações realizadas pelo MRE nesta TCE, de 2005 a 2009), não se pode reconhecer a boa-fé dessas responsáveis, conforme defendido pela SecexPrevidência.

10. Antes de prosseguir com a análise das razões de justificativa das mencionadas servidoras, destaco que o ambiente administrativo da embaixada na qual foram apuradas as irregularidades caracterizou fator motivador de desvios, conforme relatado no documento produzido pelo MRE, à peça 33, p. 146, desta TCE (grifo nosso):

(...) a Oficial de Chancelaria Wilna Prado, relatou: “designada em missão transitória em Harare para elaborar prestações de contas atrasadas e responder a consultas do EFNY [Escritório Financeiro em Nova York/MRE] que datam de 2006 sobre impropriedades nos relatórios contábeis remetidos àquele Escritório, deparei-me com um **quadro absurdo, de total desleixo com documentação e dinheiro públicos;**” (fls. 33-48).

11. A junção do ambiente externo caótico no Zimbábue com o descontrole administrativo interno da embaixada, tendo como substrato a má-fé das gestoras ouvidas em audiência, resultou em dano ao erário (ressarcido ou em processo de ressarcimento pelas responsáveis), ocasionado por operações fraudulentas envolvendo contratos de aluguel. Cabe lembrar que as servidoras faziam jus ao benefício de Residência Funcional, que correspondia a ter as despesas de imóveis por ela alugados para residir custeadas pelo MRE (com limites fixados pelo ministério, diferenciados por cargo ocupado pelo beneficiário).

12. Ao terem fraudado e adulterado documentos (contratos de aluguel), irregularidade que, explicitamente, constou dos ofícios de audiência dirigido pelo Tribunal às servidoras, incorreram

as responsáveis não somente em condutas ilegais, mas em atitudes que, de forma alguma, podem ser reconhecidas como de boa-fé.

13. Os simples fatos de terem (a) colaborado com as investigações promovidas pelo MRE e (b) se prontificado a devolver os valores auferidos indevidamente, a título de benefício de “Residência Funcional” majorado - caso das Sr^{as} Lúcia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva -, não são capazes de retirar a mácula das condutas dessas servidoras, que atuaram com deslealdade perante o referido órgão.

14. Conforme destacado pela SecexPrevidência no item 4.8 de sua instrução à peça 66 (p. 3), “a servidora Erly Gégila Silva apresentou contratos de aluguéis com diferentes datas, além de assinaturas não previstas contratualmente (peça 33, p. 55-60).”

15. A Sr^a Lúcia Helena, por sua vez, confessou a prática irregular de adulteração de contratos de aluguel, para recebimento de valores indevidos de benefício de Residência Funcional (peça 4, p. 35).

16. Devo discordar, ainda, da proposta da SecexPrevidência de reconhecimento da boa-fé da Sr^a Sylvia Maria Silva Nogueira, tendo como justificativas o fato de ter a servidora autorizado o desconto da dívida em seu contracheque e de que não haveria “evidências documentais, apenas testemunhais” sobre as irregularidades por ela praticadas (afirmação constante do item 33 da instrução à peça 102).

17. A assunção da dívida pela servidora não descaracteriza sua atuação de má-fé. Logo, a mera opção de ressarcimento dos valores ao erário não pode servir como quesito a motivar o reconhecimento de sua boa-fé.

18. Quanto à possível ausência de evidências documentais sobre as irregularidades praticadas pela Sr^a Sylvia Nogueira, há no depoimento dessa responsável trecho mencionando que “todos sabiam que a AC [Assistente de Chancelaria] Lúcia morava com ela” (peça 3, p. 557).

19. Sobre o assunto, assim foi registrado no Relatório dos Tomadores de Contas/MRE (peça 33, p. 51 – grifo nosso):

(...) a AC Sylvia Nogueira confirmou que a AC Lucia Batista residiu com ela, que a casa a qual a AC Lucia Batista alegava ter alugado não existia e que ela não sabia sobre esta ser ou não a casa do senhor Rogério (Rogério Coimbra, ex-auxiliar local do Posto) (fls. 794-799). A ADM Erly Silva, por sua vez, também confirmou em depoimento que a AC Lucia residia com a AC Sylvia, e que depois passou a morar com ela.

20. Ora, como reconhecer a boa-fé da Sr^a Sylvia Nogueira, que estava ciente do recebimento do benefício da Residência Funcional pela Sr^a Lúcia Helena, decorrente de contrato de aluguel fraudado, e, mesmo assim, compactuava com a irregularidade, acolhendo-a em sua residência?

21. No caso das evidências documentais que conduziram às conclusões da Comissão de TCE/MRE sobre as irregularidades que teriam sido praticadas pela Sr^a Sylvia Nogueira, restaram dúvidas sobre a autenticidade de elementos por ela apresentados à referida comissão na fase interna da TCE (peça 34, p. 48 – grifos nossos):

*35. Entretanto, no caso da Assistente de Chancelaria Sylvia Maria Silva Nogueira (...) o Controle Interno conclui, com base nos depoimentos e documentos apresentados, que deve ser analisada por órgãos competentes a possibilidade de continuidade dos trabalhos, para **verificação da autenticidade da documentação por ela apresentada.***

36. O motivo da apresentação dessa proposta é o fato de que, na documentação e nos depoimentos, sempre aparece, de forma isolada ou associado a terceiros, o nome da Assistente de Chancelaria Sylvia Maria Silva Nogueira.

22. Assim, mesmo com a ausência de laudo pericial sobre a autenticidade de documentos carreados aos autos pela Sr^a Sylvia Nogueira, na fase interna da TCE, há que se reconhecer que a triangulação de diversos depoimentos de servidores da Embaixada em Harare conduz à conclusão de que essa servidora agia de má-fé na gestão dos benefícios a título de Residência Funcional (benefício por ela recebido e na intermediação daquele ao qual faziam jus outros servidores da unidade).

23. Os tomadores de contas, no Relatório de Auditoria Especial nº 1/2012 (peça 34, p. 48-49), tiveram o cuidado, inclusive, de evidenciar o resultado dessa triangulação de depoimentos (com suporte documental, em alguns casos), a fim de demonstrar a participação direta e/ou o conhecimento das irregularidades ocorridas na embaixada, por parte da Sr^a Sylvia Nogueira, nos seguintes termos:

1) na proposição de adulteração, não efetivada, do aluguel do Oficial de Chancelaria Ismael (folha 10404);

2) no fato de que tenha recebido para morar em sua casa outra Assistente de Chancelaria, a quem seria pago o benefício da Residência Funcional (folha 10395) e na acusação feita pela outra funcionária de que transferia o valor do benefício para a sua conta (folha 1397);

3) na denúncia de que "...A AC Lucia Batista e a AC Sylvia Nogueira teriam fabricado o referido contrato de aluguel bem como seus respectivos recibos de pagamentos..." (folha 10163);

4) na declaração de que "À medida que ia descobrindo os problemas administrativos. Minha confiança na referida funcionária ia diminuindo" (item D folha 10188);

5) na alteração no valor do aluguel de US\$ 1.000,00 para US\$ 2.600,00, em contrato de 12 meses que estava vigente há apenas quatro (folha 10389). O contrato já havia sido alterado de US\$ 650,00 para US\$ 1.000,00 na última revisão, e o novo valor coincidia com o novo valor máximo atribuído à Residência Funcional. Aparentemente, a inflação não deveria ser motivador de reajuste, já que o aluguel era pago ao proprietário em dólares norte-americanos, o que possibilitava a atualização permanente do valor pago;

6) na constatação de que as assinaturas nos contratos de aluguel eram quase sempre diferentes (folhas 10390 a 10393). Registre-se que as assinaturas também não coincidiam com os recibos mensais, nem com a declaração encontrada nos arquivos do Posto, emitida pelo proprietário, de que havia recebido todos os aluguéis, inclusive o valor de US\$ 2.600,00 (folhas 2835 e 10389).

24. Cabe destacar, por oportuno, que as irregularidades cometidas pelos servidores da embaixada – inclusa a Sr^a Sylvia Nogueira -, materializada pelo recebimento do benefício de Residência Funcional em valores a maior, com relação ao que efetivamente era pago aos locadores a título de aluguel de residências, era de conhecimento do embaixador à época, Sr. Raul de Taunay, que não tomou providências efetivas para dar fim a essas irregularidades (peça 33, p. 61, e peça 34, p. 50).

25. Tendo em vista o conjunto de elementos anteriormente ressaltados, verifico a impossibilidade de serem acolhidas as razões de justificativas das servidoras envolvidas em fraudes e adulteração de contratos de aluguel, que tinham como objetivo acarretar vantagens financeiras resultantes da diferença entre o montante do benefício de Residência Funcional por elas recebido do MRE e o valor do aluguel real de suas residências.

26. Em consequência desse juízo, sugiro que as contas das Sr^{as} Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista sejam julgadas irregulares, sem imputação de débito, mas com aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 19, parágrafo único, dessa lei.

27. Lembro que as irregularidades cometidas pelas três servidoras geraram danos ao erário, sendo que a servidora Erly Gégila Silva recolheu a importância de US\$ 4.800,00 aos cofres públicos (peça 34, p. 42). As servidoras Sylvia Nogueira e Lúcia Helena Batista optaram por autorizar os descontos de suas respectivas dívidas em seus contracheques (Relatório de Auditoria Especial nº 01/2012 à peça 34, p. 42), sendo de US\$ 20.244,43 o montante devido pela Sr^a Sylvia e de US\$ 13.889,61 aquele de responsabilidade da Sr^a Lúcia Helena.

28. Para que o Tribunal tenha conhecimento sobre o desfecho desses dois ressarcimentos ao erário, concordo com a proposta de determinação sugerida pela unidade técnica por meio da letra “c” do item 48 de sua instrução à peça 102, no sentido de que o MRE comunique o TCU quando da quitação das dívidas. Ressalvo, apenas, a necessidade de esse ministério também alertar o Tribunal caso haja interrupção de ressarcimentos por parte de uma ou de ambas as servidoras.

29. No que tange à citação do Sr. George Ney de Souza Fernandes, concordo com o encaminhamento da SecexPrevidência, de rejeitar suas alegações de defesa e reconhecer que o ex-Embaixador do Brasil em Harare agiu de boa-fé.

30. As irregularidades atribuídas ao servidor foram assim descritas à peça 33, p. 85, desta TCE:

Estas impropriedades correspondem principalmente à aquisição de alimentos perecíveis sem evento relacionado, despesas com descrição insuficiente de modo que não é possível averiguar se a compra e/ou serviço tenha se revertido em prol da Embaixada ou despesas incompatíveis com a manutenção de uma Embaixada.

31. A situação excepcional vivida no Zimbábue nos anos 2000, com auge da crise em 2008 e 2009, explica, em parte, a falta de zelo do Sr. George Fernandes na gestão dos recursos públicos, com a realização de diversas despesas que não puderam, de modo comprovado, ser relacionadas com as atividades conduzidas pela embaixada por ele dirigida (até 17/11/2006).

32. O cenário de crise do Zimbábue foi resumido no Relatório dos Tomadores de Contas do MRE (peça 33, p. 8-9), demonstrando que seria de extremo rigor o imediato julgamento pela irregularidade das contas do Sr. George Fernandes, em país cuja economia encontrava-se devastada à época das ocorrências inquinadas (2006).

33. Pode ser reconhecida, portanto, a boa-fé na atuação do ex-embaixador, sem prejuízo de que esse reconhecimento inviabilize o devido ressarcimento ao erário. Assim, pode ser dada ao Sr. George Fernandes a oportunidade de recolher o débito ao erário, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU (reconhecimento da boa-fé, rejeição das alegações de defesa e abertura de prazo para recolhimento do débito).

34. No que diz respeito ao valor do débito, verifiquei que no ofício de citação encaminhado ao responsável (Ofício 0132/2013-TCU/SecexPrevi, de 22/2/2013 – peça 46) constou o valor de **R\$ 13.425,92**, com data de ocorrência em **25/1/2012**. Na proposta de encaminhamento da unidade técnica (letra “e” do item 48 da instrução à peça 102) foi sugerida a oportunidade de o Sr. George Fernandes recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de **US\$ 7.614,41**, com data de ocorrência em **31/12/2006**.

35. O valor de R\$ 13.425,92 corresponde à conversão do montante de US\$ 7.618,41 (peça 34, p. 56) – e não US\$ 7.614,41, conforme mencionado pela unidade técnica – no dia 25/1/2012, data

da notificação (peça 34, p. 14 e 55), pela cotação de R\$ 1,7623 (dólar oficial para compra, obtido junto ao site do Banco Central do Brasil).

36. Assim, deve ser procedida à correção tanto do valor do débito, como da data de sua ocorrência (para fins de conversão de moeda e início da atualização monetária). Além disso, sugiro que seja incluído esclarecimento quanto à necessidade de a conversão do valor em dólar para reais obedecer às disposições do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964, a seguir transcrito:

Art. 39 (omissis)

(...)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (grifo nosso)

37. Por fim, concordo com a exclusão da responsabilidade do Sr. Paulo Gonçalves de Oliveira neste processo, visto que há notícia, à peça 34, p. 42, de que o servidor, que sequer chegou a ser chamado a responder por irregularidades pelo TCU, quitou a dívida junto ao MRE, ainda na fase interna da TCE.

38. Ademais, concordo com a unidade técnica quanto a não ter esse servidor agido de má-fé, no que tange à irregularidade apontada no Relatório dos Tomadores de Contas (peça 33, p. 59-60), caracterizada pela não devolução de depósito-garantia de contrato de aluguel (cujo valor correspondente foi ressarcido pelo servidor aos cofres públicos).

39. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, manifesto minha concordância parcial com relação à proposta da SecexPrevidência (peça 102), sugerindo o seguinte encaminhamento para esta TCE:

a) excluir o Sr. Paulo Gonçalves de Oliveira da responsabilidade nestes autos, nos termos do art. 197, § 3º, do Regimento Interno/TCU;

b) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raul de Taunay;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sr^{as} Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista;

d) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raul de Taunay, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

e) julgar irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas das Sr^{as} Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista;

f) aplicar às Sr^{as} Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 19, parágrafo único, dessa lei;

g) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Ney de Souza Fernandes, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU;

h) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Sr. George Ney de Souza Fernandes efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de US\$ 7.618,41 (sete mil, seiscentos e dezoito dólares americanos e quarenta e um cents) aos cofres do Tesouro Nacional, a ser convertida pela cotação de R\$ 1,7623, concernente à taxa de câmbio oficial, para compra, de 25/1/2012 (data da notificação

administrativa pelo Ministério das Relações Exteriores), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964, atualizada monetariamente desde essa data até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou, alternativamente, solicite o parcelamento dessa quantia, na forma indicada na letra “j”, a seguir;

i) informar o Sr. George Ney de Souza Fernandes de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva, levará ao julgamento pela irregularidade das contas (em caso de não solicitação de parcelamento, na forma indicada no item seguinte), com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 dessa lei;

j) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas do Sr. George Ney de Souza Fernandes e das Sr^{as} Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista, em até trinta e seis parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

k) autorizar o desconto das dívidas na remuneração do Sr. George Ney de Souza Fernandes (caso solicitado o parcelamento para recolhimento do débito) e das Sr^{as} Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista (com ou sem solicitação de parcelamento das multas sugeridas), observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas das Sr^{as} Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista, caso não atendidas as respectivas notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

m) determinar ao Ministério das Relações Exteriores que informe ao TCU quando ocorrer a devolução integral dos valores de US\$ 20.244,43 e US\$ 13.889,61, de responsabilidade, respectivamente, das Sras Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista, devendo a Corte de Contas ser comunicada, a qualquer tempo, acerca de eventual interrupção dos ressarcimentos por parte de uma ou de ambas as servidoras, antes de as dívidas serem quitadas.”

É o relatório.